



APELAÇÃO CÍVEL N. 0009310-55.2014.8.14.0040  
APELANTE: ELOTROCENTRO MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA (JOJA CENTRO)  
ADVOGADO: POLIANA DA SILVA OLIVEIRA SOUZA, OAB/PA 13.875  
APELADO: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADOS: JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR, OAB/PA 18.265; TATHIANA ASSUNÇÃO PRADO, OAB/PA 14.531-B; NICOLAU MURAD PRADO, OAB/PA 14.774-B  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR NO ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO – ATO ILÍCITO CONFIGURADO – DANOS MORAIS IN RE IPSA – QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO – OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DE MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS ADEQUADOS - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1-In casu, é fato indubitável que a ré incluiu o nome do autor, ora apelado, no cadastro de inadimplentes (fl. 18-19), tendo inclusive, em sede das razões recursais (fls. 78), admitido que assim que fora notificada da irregularidade por ela perpetrada, prontamente retirou a restrição lançada.

2- Por outro lado, nega a parte autora, veementemente, haver constituído a dívida cuja inadimplência ocasionou o registro de seu nome nos cadastros restritivos de crédito. E, considerando não há como impor ao consumidor o ônus de fazer prova negativa do direito, incumbia a ré demonstrar a ocorrência das hipóteses previstas no § 3º, do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

3-Ocorre que, a ora recorrente, embora admita a anotação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, não provou haver este contraído a suposta dívida que gerou a restrição creditícia reclamada. Ao reverso, limitou-se a dizer que não praticou qualquer ato ilícito que ensejasse a reparação por danos morais.

4- Nessa esteira de raciocínio, não se pode olvidar que a conduta da empresa apelante gerou danos ao apelado, visto que o apontamento do seu nome é fato evidentemente danoso, pois implica em descrédito econômico e perda da confiança pública, causando uma série de transtornos na vida cotidiana.

5-Ademais, no presente caso, é dispensada a comprovação do real abalo sofrido, por tratar-se de dano in re ipsa, não sendo necessária a apresentação de provas robustas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano, não havendo como rechaçar a ocorrência da prática do ato ilícito por parte da apelada e do seu dever de indenizar.

6-No que concerne ao quantum indenizatório, considero o valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), proporcional e adequado ao dano vivenciado pelo autor, com a devida atualização do montante, conforme as



Súmulas 54 e 362 do STJ.

7-No que pertine aos honorários advocatícios fixados pelo Juízo de 1º grau, tenho que se mostram adequados a remunerar o advogado do apelado, tendo o arbitramento sido feito consoante a apreciação equitativa do julgador que considerou os requisitos dispostos no art. 20 do CPC/73.

8-Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recursos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como ora apelante LOJA CENTRO ELETROCENTRO MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA (LOJA CENTRO) e ora apelado RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA.

Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelos fundamentos constantes no voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Belém/PA, 30 de outubro de 2018.

**MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**

Desembargadora – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL N. 0009310-55.2014.8.14.0040

APELANTE: ELETROCENTRO MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA (LOJA CENTRO)

ADVOGADO: POLIANA DA SILVA OLIVEIRA SOUZA, OAB/PA 13.875

APELADO: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADOS: JADIR LOIOLA RODRIGUES JUNIOR, OAB/PA 18.265; TATHIANA ASSUNÇÃO PRADO, OAB/PA 14.531-B; NICOLAU MURAD PRADO, OAB/PA 14.774-B

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATORA: DES.ª MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por ELETROCENTRO MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA (LOJA CENTRO) inconformado com a Sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/Pa que, nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, julgou procedente o pedido inicial, para declarar inexistente a dívida no valor de R\$ 1.575,00 (hum mil quinhentos e cinco reais), condenando a empresa requerida a proceder o cancelamento de qualquer débito existente em nome do



requerente, relativa à compra indicada, cancelando igualmente qualquer inscrição em cadastro de inadimplentes, sob pena de multa diária por descumprimento de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), condenando ainda a requerida a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de correção monetária e juros de 1% (hum por cento) ao mês, a partir do arbitramento até o efetivo pagamento, bem como ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), tendo como ora apelado RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA.

O autor, ora apelado, ajuizou a ação acima mencionada (fls. 03-12) aduzindo que, no dia 20/04/2010, teve seus documentos furtados e, após algum tempo, teve seu nome incluído indevidamente nos cadastros de inadimplentes, em razão do não pagamento de várias compras realizadas na empresa requerida, que totalizavam o valor R\$ 1.575,00 (hum mil quinhentos e setenta e cinco reais), tendo ressaltado, entretanto, que jamais efetuou qualquer contrato de compra com a empresa ré, pugnando, portanto, pela condenação da mesma em danos morais e pela declaração de inexistência do referido débito.

A empresa não apresentou a contestação no prazo legal, conforme certidão de fls. 48.

O juízo de 1º grau proferiu sentença (fls. 53-54), julgando o pedido inicial procedente.

Inconformada, ELETROCENTRO MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA (LOJA CENTRO) interpôs o presente recurso de Apelação (fls. 73-84) aduzindo que não praticou qualquer ato danoso contra o apelado, tampouco lançou restrição junto aos órgãos de proteção ao crédito indevidamente, posto que sua conduta estava pautada na boa-fé objetiva e exercício regular do seu direito.

Sustenta que o ora recorrido não logrou êxito em provar que a apelante manteve restrição em seu nome indevidamente, já que logo após sua notificação, prontamente retirou a restrição lançada.

Aduz que da mesma forma não demonstrou a existência de qualquer ato ilícito a fim de ensejar a indenização por danos morais, afirmando que o fato relatado pelo apelado nem deve ser considerado como mero dissabor e que o caso não se amolda aos de danos presumidos.

Aduz ainda que na eventual hipótese de manutenção da condenação à indenização por danos morais, necessário se faz a observância da devida proporcionalidade no arbitramento do quantum indenizatório, tendo salientado também acerca da necessidade de redução dos honorários sucumbenciais.

Por fim, requer o provimento do recurso a fim de que a sentença seja reformada para afastar a condenação à título de danos morais, e subsidiariamente, a reforma do quantum indenizatório e dos honorários sucumbenciais, a fim de atender os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em sede de contrarrazões (fls. 90-98), o apelado refuta todos os argumentos trazidos pela ora recorrente.

Coube-me, por distribuição, julgar o presente feito (fls. 103 – 27/01/2017)

É o Relatório.



VOTO  
APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Cumpra salientar que o presente recurso fora inicialmente distribuído antes da vigência da Lei 13.105/2015, de 18/03/2016 (Novo Código de Processo Civil). Desse modo, com fulcro no art. 14 do CPC/2015, sua análise será feita com base no Código de Processo Civil revogado (CPC/1973), em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados e, ainda, ao que preleciona o dispositivo acima mencionado, vejamos:

**Art. 14 do CPC/2015- A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ E SERÁ APLICÁVEL IMEDIATAMENTE AOS PROCESSOS EM CURSO, RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB VIGÊNCIA DA NORMA REVOGADA**

Avaliados os pressupostos processuais, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

Não havendo preliminares, passo ao mérito do recursal.

MÉRITO:

Cinge-se a questão na verificação da configuração de danos morais decorrente da inscrição indevida do nome do autor, ora apelado, em órgão de proteção ao crédito. Prima facie, cumpre registrar que o presente caso tem aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, porquanto caracterizadas as figuras do consumidor e do fornecedor, personagens abrangidos pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, ainda que por força da figura do consumidor por extensão, indireto (art. 17).

Nesse sentido, não há dúvida de que a responsabilidade contratual da ré, ora apelante, é objetiva, devendo responder, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados à autora em virtude de defeito do produto ou má prestação do serviço, nos termos dos arts. 14 e 18 da



legislação consumerista.

Assim, em decorrência da responsabilidade objetiva do fornecedor de produtos e serviços, na hipótese de demanda judicial pertinente à apuração da responsabilidade existe uma natural obrigação imposta ao fornecedor para que ele possa afastá-la.

As alternativas para que o fornecedor dos serviços possa elidir a sua responsabilidade estão elencadas no § 3º, do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, 'in verbis':

"Art. 14. [...] § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

In casu, é fato indubitável que a ré incluiu o nome do autor, ora apelado, no cadastro de inadimplentes (fl. 18-19), tendo inclusive, em sede das razões recursais (fls. 78), admitido que assim que fora notificada da irregularidade por ela perpetrada, prontamente retirou a restrição lançada. Por outro lado, nega a parte autora, veementemente, haver constituído a dívida cuja inadimplência ocasionou o registro de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, e, considerando não há como impor ao consumidor o ônus de fazer prova negativa do direito, incumbia a ré demonstrar a ocorrência das hipóteses previstas no § 3º, do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que, a ora recorrente, embora admita a anotação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, não provou haver este contraído a suposta dívida que gerou a restrição creditícia reclamada. Ao reverso, limitou-se a dizer que não praticou qualquer ato ilícito que ensejasse a reparação por danos morais.

Dessa feita, a apelante não apresentou qualquer prova capaz de elidir qualquer direito do autor, conforme estabelecia o art. 333, inciso II do CPC/73.

Nessa esteira de raciocínio, não se pode olvidar que a conduta da empresa apelante gerou danos ao apelado, visto que o apontamento do seu nome é fato evidentemente danoso, pois implica em descrédito econômico e perda da-confiança pública, causando uma série de transtornos na vida cotidiana.

Nesse contexto, o que se verifica é a equivocada inclusão do nome do recorrido no cadastro de restrição creditícia, implicando desabono à imagem deste perante as diversas esferas sociais em que transita.

Ademais, no presente caso, é dispensada a comprovação do real abalo sofrido, por tratar-se de dano in re ipsa, não sendo necessária a apresentação de provas robustas que demonstrem a ofensa moral da pessoa. O próprio fato já configura o dano.

A respeito do assunto, vejamos a Jurisprudência Pátria:

**CIVIL. CDC. BANCO. INDEVIDA INSCRIÇÃO DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) A indevida inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes, relativa a dívida inexistente, revela a negligência e o descaso da empresa reclamada para com o consumidor, não havendo nos autos comprovação da legitimidade da contestada**



cobrança, razão pela qual impõe-se ao requerido a obrigação de reparar os prejuízos causados, nos termos dos artigos 186 e 927, parágrafo único do CC e artigo 14 do CDC. 2) O dano moral configura-se in re ipsa, ou seja, é ínsito a própria ofensa, que, juntamente com o conjunto probatório dos autos, torna o fato incontroverso, sendo imperiosa a reparação do dano. 3) O quantum indenizatório fixado pelo d. Juízo a quo (R\$ 5.000,00) não reclama redução. 4) Recurso conhecido e não provido. 5) Sentença mantida. (TJ-AP - RI: 00452758620158030001 AP, Relator: CESAR AUGUSTO SCAPIN, Data de Julgamento: 02/08/2016, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS) (grifo nosso)

APELAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DE RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO INEXISTENTE. EQUIPARAÇÃO A CONSUMIDOR. ART. 17, DO CDC. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO BANCO. DEVER DE INDENIZAR. 1. Inexiste o débito quando comprovado que o autor não firmou contrato com a instituição financeira. 2. Quando a inscrição do nome do consumidor por equiparação (bystander) ocorrer indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, resta configurado o dano moral. Trata-se de responsabilidade civil objetiva, por envolver relação de consumo (arts. 1º, 2º e 14, 17, do CDC), com presunção de dano in re ipsa. 3. A indenização por danos morais deve ser fixada considerando a intensidade do dano, bem como as condições da vítima e do responsável, de modo a atingir sua função reparatória e penalizante. De igual modo, não pode ser fonte de enriquecimento ilícito. 4. Apelo não provido. (TJ-DF - APC: 20140111539112, Relator: ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, Data de Julgamento: 25/11/2015, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 07/12/2015 . Pág.: 242) (grifo nosso)

Dessa forma, não há como rechaçar a ocorrência da prática de ato ilícito, por parte da apelada e do seu dever de indenizar. No caso em tela, o ato praticado violou disposições do art. 5º, inciso X da Constituição Federal e arts. 186, 187, 927, 944, do Código Civil e art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, ensejando a reparação civil.

No que concerne ao quantum indenizatório, observa-se que o mesmo deve estar adequado aos transtornos impingidos à parte ofendida, verificando-se compensação justa para o caso em exame, atendendo aos parâmetros de moderação e razoabilidade, adotados em situação semelhante, além de observância a critérios recomendados pela doutrina e jurisprudência pátrias, tais quais: os referentes à situação pessoal e ao status social, econômico e intelectual do ofendido, à intensidade do constrangimento, ao porte econômico do ofensor, ao grau de culpa e à gravidade da ofensa.

Por outro lado, visa também desestimular a prática de novos atos ilícitos, bem como ofertar conforto ao ofendido, de modo que a quantia arbitrada não seja tão irrisória, que nada represente; nem tão exagerada, a ponto de implicar sacrifício demasiado para o demandado ou enriquecimento ilícito para a outra parte.

Nessa esteira de raciocínio, considero o valor de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), proporcional e adequado ao dano vivenciado pelo autor, com a devida atualização do montante, conforme as Súmulas 54 e 362 do STJ.





Esse é o entendimento da Jurisprudência Pátria, vejamos:

Declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de repetição em dobro e indenização por danos morais. Cartão de crédito. Débito remanescente. Fatura devidamente paga. Cobrança. Negativação. Procedência. Prestígio. Satisfeito o débito, inaceitável o lançamento do nome em cadastro de impontuais. A negativação espúria enseja danos morais que prescindem de prova do efetivo prejuízo sofrido damnum in re ipsa. Valoradas a responsabilidade pela conduta ilícita, a capacidade econômica do causador e a intensidade da inquietação, razoável e proporcional à lesão experimentada é a verba de R\$ 5.000,00 a prevenir práticas assemelhadas sem descuidar da necessidade de obstar o enriquecimento sem causa. Correção monetária a partir do arbitramento, sob a ótica da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, e juros moratórios, a partir da citação, em conformidade com o r. decism. Sucumbência delineada a contento e ora abonada. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 01694398320128260100 SP 0169439-83.2012.8.26.0100, Relator: Sérgio Rui, Data de Julgamento: 05/06/2014, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/08/2014) (grifo nosso)

No que pertine aos honorários advocatícios fixados pelo Juízo de 1º grau, tenho que se mostram adequados a remunerar o advogado do apelado, tendo o arbitramento sido feito consoante a apreciação equitativa do julgador que considerou os requisitos dispostos no art. 20 do CPC/73.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGÓ-LHE PROVIMENTO, para manter a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas/Pa, que condenou a empresa requerida a indenizar o autor por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado.

É COMO VOTO.

Belém (PA), 30 de outubro de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora-Relatora